



DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME OFICIAL N.º 0115834-54.2012.815.2001 (200.2012.115834-5).

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: José Mariano Oliveira.

ADVOGADO: José Francisco Xavier.

RÉU: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Renata Franco Feitora Mayer e outros.

EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PERCEBIDAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. VERBAS DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*. PRECEDENTES DO STJ. ABONO DO PIS/PASEP E DA ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DO *DECISUM* APENAS QUANTO AO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

2. Não tendo incidido sobre as verbas relativas ao abono do PIS/PASEP e da Etapa Alimentação Pessoal Destacado os descontos da contribuição previdenciária, não subsiste interesse de agir.

3. Os juros de mora, nos casos de repetição de contribuição previdenciária, espécie de tributo, devem incidir a partir do trânsito em julgado, Súmula n.º 188, do STJ, levando-se em conta a taxa aplicável à caderneta de poupança, art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

4. A correção monetária deve incidir a partir das datas dos efetivos descontos, devendo ser observada a Taxa SELIC até a data da vigência da Lei Federal n.º 11.960, de

29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, observando-se, a partir de então, a taxa aplicável à caderneta de poupança.

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário da Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 44/52, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Contribuição Previdenciária c/c Cobrança intentada por José Mariano Oliveira em face da **PBPREV - Paraíba Previdência**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando-a abster-se de efetuar os descontos previdenciários sobre o pagamento do terço de férias, restituindo ao Autor os valores indevidamente descontados sobre tal rubrica, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, por ser verba de natureza indenizatória que não se incorpora aos proventos do servidor, deixando, no entanto, de acolher o pedido relativo a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, gratificação por atividades especiais prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, ao fundamento de que estas verbas possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de desconto previdenciário, ao final, submeteu o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, consoante Certidão de f. 53, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

A questão a ser dirimida é a legalidade ou não dos descontos previdenciários sobre as rubricas denominadas Terço de Férias, Abono PIS/PASEP, Gratificações do Art. 57, VII, da LC Estadual n.º 58/03 (POG.PM e PM.VAR.), Gratificação Ativ. Especiais TEMP. e Etapa Alim. Pess. Destacado, elencadas às f. 10.

A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor público, caracterizando-se, em razão da perenidade, como verbas remuneratórias.

Passo à análise individualizada da natureza de cada verba objeto da lide.

O Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento segundo o qual o terço constitucional de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária¹.

No caso dos militares do Estado da Paraíba, cujos proventos não são fixados pela média das contribuições, percebendo-os integralmente, evidencia-se ainda mais a não incidência do tributo sobre o terço de férias.

Não bastasse, o parágrafo único do art. 5.º da Lei Estadual n.º 5.701/93 dispõe expressamente que “o adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade”.

Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o PIS/PASEP e a Etapa Alimentação Pessoal Destacado, ausente interesse de agir do Autor, porquanto não incidiram no período reclamado, conforme demonstram as fichas financeiras de f. 17/22.

No que se refere às gratificações supramencionadas, elas têm natureza transitória, porquanto são relativas a atividades especiais, conforme disposição contida no art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba)², não possuindo caráter remuneratório e

¹ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC . 1. A Primeira Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação de que em relação ao adicional corresponde a 1/3 de férias gozadas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista que tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. (STJ, AgRg no REsp 1341587/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/05/2014, publicado no DJe de 17/06/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 26 E 79 DA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias. [...] (STJ, AgRg no REsp 1276018/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/05/2014, publicado no DJe de 29/05/2014).

² Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: [...] VII — gratificação de atividades especiais.

habitual, a teor do disposto nos arts. 67³ c/c 46⁴ da LC retrocitada, consistindo em verbas *propter laborem*, razão pela qual são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Em relação ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, a Sentença deve ser modificada, porquanto nos termos da Súmula n.º 188 do Superior Tribunal de Justiça⁵, nas repetições de indébito tributário, devem ser eles aplicados a partir do trânsito em julgado da Sentença, e a correção monetária a partir das datas dos efetivos descontos, adotando-se, em ambos os casos, como indexador a Taxa SELIC até a data da vigência da Lei Federal n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, observando-se, a partir de então, a taxa aplicável à caderneta de poupança.

Posto isso, **dou provimento parcial à Remessa Necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, por estar a Sentença em confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, reformando a Decisão tão somente para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da Sentença, com base na taxa aplicável à caderneta de poupança, e a correção monetária aplicada desde cada desconto indevido, observada, em ambos os casos, a Taxa SELIC até o advento da Lei Federal n.º 11.960/09, a partir de quando deverá incidir o índice aplicável à caderneta de poupança, mantendo-a nos seus demais termos.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos Coelho de Salles

Juiz Convocado - Relator

³ Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às suas atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador.

⁴ Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenização;

II - Gratificações;

III - Adicional;

§ 1º As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

⁵ Súmula n.º 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.